

REGULAMENTO (CEE) Nº 2153/92 DA COMISSÃO

de 29 de Julho de 1992

que institui um montante corrector a cobrar aquando da importação na Comunidade a Dez de uvas de mesa provenientes de Espanha

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3709/89 do Conselho, de 4 de Dezembro de 1989, que determina as regras gerais de aplicação do Acto de Adesão de Espanha e de Portugal no que diz respeito ao mecanismo de compensação na importação de frutas e produtos hortícolas provenientes de Espanha⁽¹⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 4º,

Considerando que o artigo 152º do Acto de Adesão instaurou, a partir de 1 de Janeiro de 1990, um mecanismo de compensação na importação na Comunidade, na sua composição em 31 de Dezembro de 1985, a seguir denominada «Comunidade a Dez», de frutas e produtos hortícolas provenientes de Espanha para os quais esteja fixado um preço de referência em relação aos países terceiros;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3709/89 determinou as regras gerais de aplicação desse mecanismo de compensação;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1827/92 da Comissão⁽²⁾ fixou, relativamente à campanha de 1992, o preço de oferta comunitário das uvas de mesa aplicável em relação a Espanha;Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3815/89 da Comissão⁽³⁾ fixou as regras de execução do mecanismo de compensação na importação de frutas e produtos hortícolas provenientes de Espanha;

Considerando que, em relação às uvas de mesa, o preço de oferta do produto espanhol calculado em conformidade com as disposições do Regulamento (CEE) nº 3709/89 se manteve durante dois dias de mercado sucessivos num

nível inferior em, pelo menos, 0,6 ecu ao preço de oferta comunitário; que deve, por isso, ser instituído um montante corrector, relativamente a tais produtos provenientes de Espanha, igual à diferença existente entre o preço de oferta comunitário e o preço de oferta espanhol;

Considerando que, para permitir o normal funcionamento do regime, é conveniente utilizar no cálculo do preço de oferta espanhol:

- para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto da 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90⁽⁵⁾,
- para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ecu publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Frutas e Produtos Hortícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Na importação na Comunidade a Dez de uvas de mesa (códigos NC 0806 10 15 e 0806 10 19) provenientes de Espanha será cobrado um montante corrector de 3,38 ecus por 100 quilogramas de peso líquido.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 31 de Julho de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Julho de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 363 de 13. 12. 1989, p. 3.⁽²⁾ JO nº L 185 de 4. 7. 1992, p. 17.⁽³⁾ JO nº L 371 de 20. 12. 1989, p. 28.⁽⁴⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.⁽⁵⁾ JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.